



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

***LEI COMPLEMENTAR
Nº 0110/2009***



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/2009.

DATA: 01 DEZEMBRO DE 2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 049/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O *caput* do Artigo 6º da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 6º. *Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento em 2 (duas) vias, acompanhado da certidão atualizada da Matrícula do Registro de Imóveis do lote, onde a obra será executada e o contrato de compra e venda com reconhecimento de firma, nos casos em que couber, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica, todas em três vias de igual teor:*

(…)”

Art. 2º. Os §§ 3º e 4º do Artigo 8º da Lei Complementar nº 049/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (…)

(…)”

§ 3º *A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que não tenha ocorrido mudança na Legislação pertinente.*

§ 4º *Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislação pertinente, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras ou a renovação da aprovação do projeto arquitetônico, o projeto arquitetônico aprovado*



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

deverá ser adequado à nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.”

Art. 3º. O Artigo 12 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O alvará de obras iniciadas terá validade de 24 meses (vinte e quatro meses), podendo ser renovado por igual período.

§ 1º Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei Complementar, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.

§ 2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.”

Art. 4º. O § 6º do Artigo 25 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º É permitida a existência de estacionamento descoberto no recuo de frente mínimo, resguardadas as restrições prescritas quanto ao rebaixamento da guia previstas na Lei Complementar nº 032/2005 e suas alterações, desde que o mesmo possua no mínimo 05 (cinco) metros de comprimento.”

Art. 5º. O *caput* do artigo 41 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os Compartimentos de Permanência Transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).”

Art. 6º. A alínea “b” do Inciso “I” do artigo 44 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

(...)

b as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão ter círculo inscrito, tangente à abertura, conforme fórmula: $.D=H/10 > \text{ou} = 1,50\text{m}.$ ”

Art. 7º. A alínea “c” do Inciso IV do Artigo 76 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. (...)



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

IV (...)

c) o rebaixamento da guia poderá ser de no máximo 70% da testada do lote, desde que seja observada a construção de uma ilha de proteção a pedestres, sendo esta com largura mínima de 2,00 metros a cada 7,00 metros de rebaixamento de guia."

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

GLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito

ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

VALDECIR DE LIMA COSTA

ARI GENÉSIO LAFIN

VIVYANE MARIA CENI BEDIN

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

ELIDIO FARINA

SADI BORTOLOTTI

CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO

SANTINHO AGOSTINHO SALERNO

AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 013 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

23 NOV 2009

SECRETARIA

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

DATA: 23 NOV. 2009

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECIDE VETAR PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2009, NO QUE SE REFERE A ALTERAÇÃO INSERIDA PELA EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2009, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

Na data de 16.10.2009, foi protocolado junto a essa r. Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n. 019/2009, com os seguintes dizeres:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2009.

DATA: 13 DE OUTUBRO DE 2009.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O caput do Artigo 6º da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 6º. Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento em 2 (duas) vias, acompanhado da certidão atualizada da Matrícula do Registro de Imóveis do lote, onde a obra será executada e o contrato de compra e venda com reconhecimento de firma, nos casos em que couber, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica, todas em três vias de igual teor:

“(…)”

Art. 2º. Os §§ 3º e 4º do Artigo 8º da Lei Complementar nº 049/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

“Art. 8º (...)

(...)

§ 3º A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que não tenha ocorrido mudança na Legislação pertinente.

§ 4º Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislação pertinente, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras ou a renovação da aprovação do projeto arquitetônico, o projeto arquitetônico aprovado deverá ser adequado à nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.”

Art. 3º. O Artigo 12 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O alvará de obras iniciadas terá validade de 24 meses (vinte e quatro meses), podendo ser renovado por igual período.

§ 1º Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei Complementar, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.

§ 2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.”

Art. 4º. O § 6º do Artigo 25 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º É permitida a existência de estacionamento descoberto no recuo de frente mínimo, resguardadas as restrições prescritas quanto ao rebaixamento da guia previstas na Lei Complementar nº 032/2005 e suas alterações, desde que o mesmo possua no mínimo 05 (cinco) metros de comprimento.”

Art. 5º. O caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os Compartimentos de Permanência Transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).”

Art. 6º. A alínea “b” do Inciso “I” do artigo 44 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

(...)



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

b as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão ter círculo inscrito, tangente à abertura, conforme fórmula: $.D=H/10 > \text{ou} = 1,50\text{m.}$ " do 2009

Art. 7º. A alínea "c" do Inciso IV do Artigo 76 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. (...)

IV (...)

c) o rebaixamento da guia poderá ser de no máximo 70% da testada do lote, desde que seja observada a construção de uma ilha de proteção a pedestres, sendo esta com largura mínima de 2,00 metros a cada 7,00 metros de rebaixamento de guia."

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009."

Conduto, após os debates de praxe, foi apresentado a emenda Modificativa n. 001/2009 ao Projeto supra referido, o qual passa a descrever:

"EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2009 DO EXECUTIVO.

DATA: 27 DE OUTUBRO DE 2009.

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2009 DO EXECUTIVO.

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº. 019/2009 do Executivo:

O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º. O Artigo 12 da Lei Complementar nº. 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. O alvará de obras iniciadas terá validade de 24 meses (vinte e quatro meses), podendo ser renovado por igual período, para início de obras, sem alteração do projeto original e sem novos custos.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

§ 1º Considera-se início de obras, para os efeitos desta Lei Complementar, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída. (Lei Complementar nº 019/2009)

§ 2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de outubro de 2009.”

Como se vê, a supra Emenda Modificativa, altera o artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar n. 019/2009, do Executivo, acrescentando na redação do destacado artigo 12, caput, o seguinte:

“Art. 12. ... para início de obras, sem alteração do projeto original e sem novos custos.

...”

Assim, é mister dizer, primeiramente, que o projeto em tela resvala, em verdade, sobre matéria exclusiva de competência do Poder Executivo.

Segundo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais é no sentido de que o Poder Legislativo pode apresentar emendas supressivas e restritivas, aos projetos de competência exclusiva do Executivo. Contudo, não lhe é permitido, porém, oferecer emendas modificativas desnaturando o projeto em sua essência, nem tampouco implicando na renúncia de receita pública, como no caso em destaque.

Vale lembrar:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE TER O CONDÃO DE MODIFICAR A ESSENCIA DO PROJETO DE LEI QUE VERSA, PRECIPUAMENTE, SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. REFERENTE AO PAR-1 DO ART-5 DA LEI 814/2000, DE TENENTE PORTELA. VOTO VENCIDO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-5, CAPUT E SEUS PAR-1, 2 E 3” (ADIn 70001279785, PLENO.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

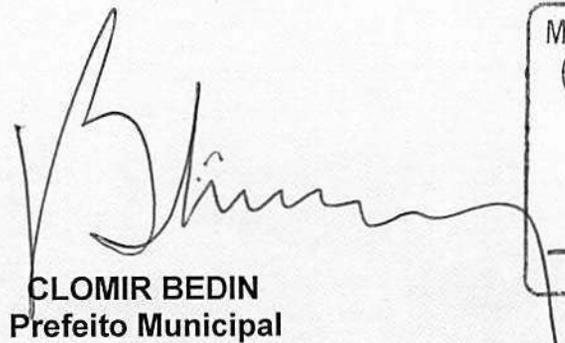
Gestão 2009 / 2012

REL. DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, j.
20.11.02)

Quanto a expressão: “**para início das obras, sem alteração do projeto inicial**”, vem a complementar o texto original, e pelos princípios que regem a Administração Pública, os acata, tendo em vista que facilitará a interpretação da Lei Complementar em destaque. Contudo, a expressão: “**e sem novos custos**”, vem de encontro com a essência do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, o que não é permitido quando o projeto é de exclusividade do Executivo, conforme acima destacado.

É de se registrar ainda, que a expressão “**e sem novos custo**”, trará como consequência, além de desnaturar o projeto em sua essência, que se refere ao procedimento da Administração Pública, a revogação parcial do artigo 349, § 3º, do Código Tributário Municipal, que refere-se acerca da cobrança de taxas, invadindo assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, gerando afronta ao princípio de reserva de iniciativa a que aludem as Constituições Federal (arts. 61, § 1º, II, a, e 63, I). Com isso, é cristalino que tal expressão é totalmente inconstitucional, razão pela qual vejo-me compelido, desse modo, a vetar a expressão “**e sem novos custos**”, vetando assim, **PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei Complementar n. 013/2009, que conseqüentemente, deverá ser extraído do texto Legal a referida expressão - art. 3º, do Autógrafo de Lei Complementar n. 013/2009, que modifica o art. 12 da Lei Complementar n. 049/2006.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2009.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

MANTIDO O VETO POR VOTOS (8) FAV. (→) CONTRA (Δ) ABST. 30 NOV. 2009  SECRETÁRIO(A)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº. 013 de 29 de outubro de 2009.



Ilustrados Membros da CJR,

Analisando atentamente os argumentos ofertados para justificar o veto parcial do autógrafo de lei em epígrafe, verifica-se que razão assiste ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que o legislador, ao fixar a validade e permitir a renovação do alvará de obras, foi além, desobrigando o recolhimento dos valores referentes à tal renovação ("sem novos custos"), situação que, de fato, fere a competência originária, *in casu*, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Assim, somos de parecer favorável à manutenção do veto.

É o parecer.

Sorriso, MT, 25.11.2009.


Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 222/2009.

DATA: 30/11/2009.

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013/2009.

SÚMULA: NO QUE SE REFERE À ALTERAÇÃO INSERIDA PELA EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019/2009.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar n° 013/2009 do Executivo, NO QUE SE REFERE À ALTERAÇÃO INSERIDA PELA EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019/2009. Após análise do Veto Parcial em questão, este relator opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio - Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2009.

DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2009.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESSELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O *caput* do Artigo 6º da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 6º. *Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento em 2 (duas) vias, acompanhado da certidão atualizada da Matrícula do Registro de Imóveis do lote, onde a obra será executada e o contrato de compra e venda com reconhecimento de firma, nos casos em que couber, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica, todas em três vias de igual teor:*

“(…)”

Art. 2º. Os §§ 3º e 4º do Artigo 8º da Lei Complementar nº 049/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (…)

(…)”

§ 3º *A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que não tenha ocorrido mudança na Legislação pertinente.*

§ 4º *Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislação pertinente, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras ou a renovação da aprovação do projeto arquitetônico, o projeto arquitetônico aprovado deverá ser adequado à nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.”*

Art. 3º. O Artigo 12 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** *O alvará de obras iniciadas terá validade de 24 meses (vinte e quatro meses), podendo ser renovado por igual período para início das obras, sem alteração do projeto original e sem novos custos.*

§ 1º *Considera-se início de obra, para os efeitos desta Lei Complementar, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.”

Art. 4º. O § 6º do Artigo 25 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º É permitida a existência de estacionamento descoberto no recuo de frente mínimo, resguardadas as restrições prescritas quanto ao rebaixamento da guia previstas na Lei Complementar nº 032/2005 e suas alterações, desde que o mesmo possua no mínimo 05 (cinco) metros de comprimento.”

Art. 5º. O *caput* do artigo 41 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os Compartimentos de Permanência Transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).”

Art. 6º. A alínea “b” do Inciso “I” do artigo 44 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

(...)

b as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão ter círculo inscrito, tangente à abertura, conforme fórmula: $.D=H/10 > \text{ou} = 1,50\text{m}.$ ”

Art. 7º. A alínea “c” do Inciso IV do Artigo 76 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. (...)

IV (...)

c) o rebaixamento da guia poderá ser de no máximo 70% da testada do lote, desde que seja observada a construção de uma ilha de proteção a pedestres, sendo esta com largura mínima de 2,00 metros a cada 7,00 metros de rebaixamento de guia.”

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 29 de outubro de 2009.


Hilton Polesello
Presidente



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Lido na Sessão

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Obras

ATA: 26 OUT. 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2009.

DATA: 13 DE OUTUBRO DE 2009.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única <u>28/10/09</u>	(-) Fav. (-) Contra (-) abst

(Secretaria)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O *caput* do Artigo 6º da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 6º. Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento em 2 (duas) vias, acompanhado da certidão atualizada da Matrícula do Registro de Imóveis do lote, onde a obra será executada e o contrato de compra e venda com reconhecimento de firma, nos casos em que couber, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica, todas em três vias de igual teor:

“(…)”

Art. 2º. Os §§ 3º e 4º do Artigo 8º da Lei Complementar nº 049/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)”

“(…)”

§ 3º A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que não tenha ocorrido mudança na Legislação pertinente.

§ 4º Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislação pertinente, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras ou a renovação da aprovação do projeto arquitetônico, o projeto arquitetônico aprovado deverá ser adequado à nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.”



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Art. 3º. O Artigo 12 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O alvará de obras iniciadas terá validade de 24 meses (vinte e quatro meses), podendo ser renovado por igual período.

§ 1º Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei Complementar, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.

§ 2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.”

Art. 4º. O § 6º do Artigo 25 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º É permitida a existência de estacionamento descoberto no recuo de frente mínimo, resguardadas as restrições prescritas quanto ao rebaixamento da guia previstas na Lei Complementar nº 032/2005 e suas alterações, desde que o mesmo possua no mínimo 05 (cinco) metros de comprimento.”

Art. 5º. O caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os Compartimentos de Permanência Transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).”

Art. 6º. A alínea “b” do Inciso “I” do artigo 44 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

(...)

b as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão ter círculo inscrito, tangente à abertura, conforme fórmula: $.D=H/10 > \text{ou} = 1,50\text{m}.$ ”

Art. 7º. A alínea “c” do Inciso IV do Artigo 76 da Lei Complementar nº 049/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. (...)

IV (...)

c) o rebaixamento da guia poderá ser de no máximo 70% da testada do lote, desde que seja observada a construção de uma ilha de proteção a pedestres, sendo esta com largura mínima de 2,00 metros a cada 7,00 metros de rebaixamento de guia.”



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE OUTUBRO DE
2009.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

JUSTIFICATIVAS

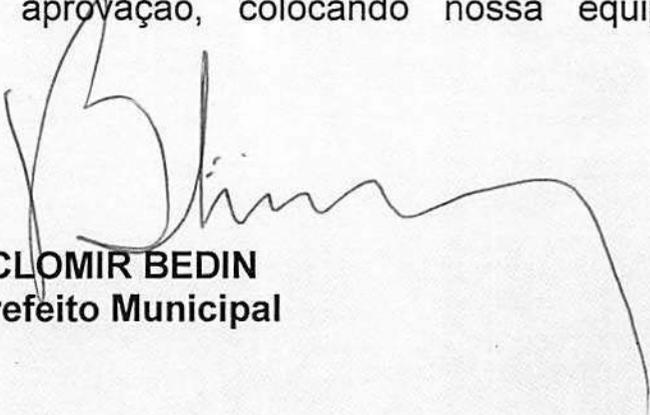
A alteração proposta visa a adequação da Lei Complementar nº 049/2006, cuja súmula: *Dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências* à Legislação Federal bem como à realidade do nosso município.

As alterações em questão foram solicitadas ao Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal pela Asenart's – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Sorriso.

O CNLU se posicionou favorável às alterações que traziam a matéria, analisando o embasamento técnico e jurídico.

Desta forma, é de vontade do Executivo Municipal a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Ao ensejo agradecemos a acolhida, contando com a apreciação e conseqüente aprovação, colocando nossa equipe a disposição.



CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 019/2009.

Ilustrados Membros da CJR,

O Chefe do Poder Executivo pretende, através do presente Projeto de Lei Complementar, alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 049/2006.

É o resumo necessário.

A pretensão encontra-se perfeitamente regular quanto a competência originária no que se refere à iniciativa da presente lei, nos exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Ademais, trata-se de alterações que visam a adequação de lei complementar à realidade local, situação igualmente autorizada, conforme disposição contida no artigo 8º, incisos I, VIII, X, XII e XXIII, da LOM.

Contudo, ao nosso sentir, existe um erro na nova redação dada pelo presente Projeto ao artigo 12 § 2º da Lei 049/2006, porquanto o § 2º do artigo 12 deveria, no nosso modesto entendimento, assim redigido:

“§2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido **‘no parágrafo anterior’**, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação”



Câmara Municipal de Sorriso

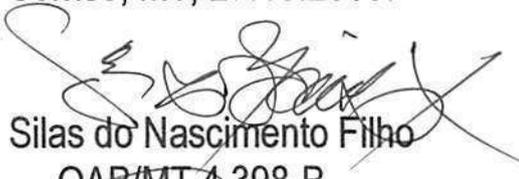
ESTADO DE MATO GROSSO

Nos parece que a redação correta deveria ser: “§2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido ‘no caput do artigo’ ...”, ao invés de “no parágrafo anterior”, porquanto no parágrafo primeiro não há definição de prazos.

Assim, caberá a esta augusta Casa de Leis, examinando e ponderando acerca da observação acima, decidir sobre o presente projeto de lei complementar, considerando a conveniência e oportunidade, já que o mesmo preenche os requisitos legal e regimental.

É o parecer.

Sorriso, MT, 27.10.2009.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 197/2009.

DATA: 26/10/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar a **Projeto de Lei Complementar Nº 019/2009 do Executivo**, que tem como súmula: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise Do Projeto de Lei Complementar em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Gerson L. Francio - Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 011/2009.

DATA: 26/10/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para analisar o Projeto de Lei Complementar Nº 019/2009 do Executivo, que tem como súmula: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise da Emenda Modificativa em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Chacrinha
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Gerson L. Francio - Jaburu
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO	
Ao expediente	
Sala de Sessão	28 OUT. 2009
_____ Secretário(a)	

REQUERIMENTO Nº 285/2009

Lido na Sessão
28 OUT. 2009
_____ 1º Secretário

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência dos PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS 019/2009, 020/2009 E 021/2009 DO EXECUTIVO, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para deliberação em única votação, os referidos Projetos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
27 de outubro de 2009.

[Handwritten signatures of council members]



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão
28/10/2009
Secretaria

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação;
Obras

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

DATA: 27 DE OUTUBRO DE 2009.

DATA: 28 OUT. 2009

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão 28 OUT. 2009
Secretário(a)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2009 do Executivo:

O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Artigo 12 e seus Parágrafos da Lei Complementar nº 049/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O alvará de obras terá validade de 24 meses (vinte e quatro meses), podendo ser renovado por igual período para início de obras, sem alteração do projeto original e sem novos custos.

§ 1º - Considera-se início de obras, para os efeitos desta Lei Complementar, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.

§ 2º - As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.”

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de outubro de 2009.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca da Emenda Modificativa nº. 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar nº. 019/2009.

Ilustrados Membros da CJR,

Através da presente Emenda Modificativa em questão, pretende-se modificar o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº. 019/2009 do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 049/2006.

É o resumo necessário.

A pretensão encontra-se perfeitamente regular quanto a competência originária no que se refere à iniciativa da presente Emenda, conforme previsão contida na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa.

Contudo, ao nosso sentir, existe um erro na redação dada pelo Projeto cuja Emenda pretende modificar e, referido erro permanece no corpo da Emenda. O § 2º do artigo 12 diz:

“§2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido **‘no parágrafo anterior’**, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação”



Câmara Municipal de Sorriso

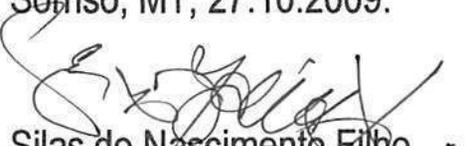
ESTADO DE MATO GROSSO

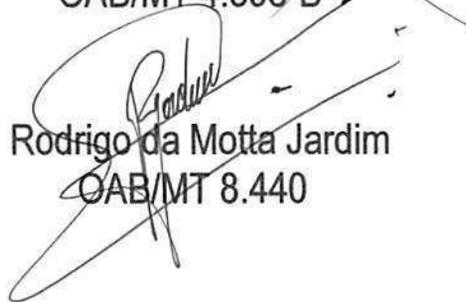
Nos parece que a redação correta deveria ser: “§2º As obras, cuja finalização exceder ao prazo estabelecido ‘no caput do artigo’ ...”, ao invés de “no parágrafo anterior”, porquanto no parágrafo primeiro não há definição de prazos.

Assim, caberá a esta augusta Casa de Leis, examinando e ponderando acerca da observação acima, decidir sobre a presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar, considerando a conveniência e oportunidade, já que a mesma preenche os requisitos legal e regimental.

É o parecer.

Sorriso, MT, 27.10.2009.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 196/2009.

DATA: 26/10/2009

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

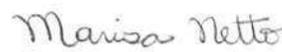
SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar a Emenda Modificativa nº 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar Nº 019/2009 do Executivo, que tem como súmula: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO. Após análise da Emenda Modificativa em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Gerson L. Francio - Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 010/2009.

DATA: 26/10/2009

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para analisar a **Emenda Modificativa nº 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar Nº 019/2009 do Executivo**, que tem como súmula: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO. Após análise da Emenda Modificativa em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Chacrinha
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Gerson L. Francio - Jaburu
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 198/2009.

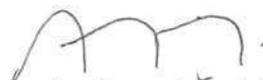
DATA: 26/10/2009.

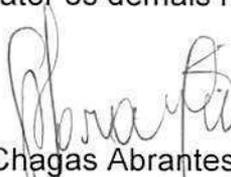
ASSUNTO: PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2009 do Executivo, que tem como súmula: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei Complementar, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 001/2009 aprovada pelo plenário, este relator opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio - Jaburu
Presidente

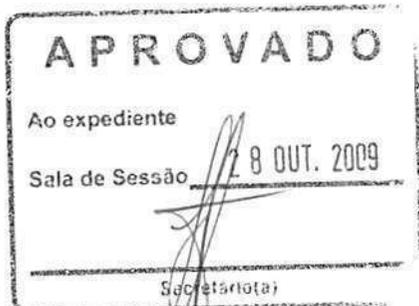

Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



REQUERIMENTO Nº 284/2009



VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência da EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 DO EXECUTIVO, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação da referida Emenda.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
27 de outubro de 2009.